



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 905
00140

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a ocorrência do termo “física” do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a expressão “Física e” do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 905, de 2019, traz um capítulo dedicado à instituição do “PROGRAMA DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA E PROFISSIONAL, PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO”, que tem por finalidade, de acordo com o parágrafo único do art. 19 da referida MP, “financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional prestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho”.

Como se pode depreender da finalidade do programa, busca-se financiar o serviço de habilitação e reabilitação profissional de responsabilidade do INSS, assim como programas e projetos de prevenção e redução de acidentes de trabalho. Na esteira desse raciocínio, não há sentido em incluir apenas a reabilitação física como uma das obrigações do



CD/19824.38275-60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

mencionado programa, como consta no título do Capítulo II e em diversos dispositivos que compõem os arts. 19 a 23 da MP em questão.

Consoante o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (CDPD), que tem status de Emenda Constitucional, “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. Acrescente-se que a Lei nº 13.146, de 2015, que regulamenta diversos dispositivos da CDPD, ratifica a citada definição de deficiência (art. 2º, *caput*).

Assim, quando se fala de deficiência e, por consequência, de reabilitação, não é legalmente adequado privilegiar-se apenas um tipo, qual seja, a deficiência física. Com efeito, todos os tipos de deficiência podem ser sujeitos a variados modelos de reabilitação, não sendo cabível, por conseguinte, limitar um programa público, conduzido pelo INSS, a um único tipo de deficiência ou impedimento corporal que implique em redução da capacidade laborativa, como sugerem os dispositivos supramencionados.

Ademais, temos de ter em mente que a reabilitação física, sensorial, mental ou intelectual de uma pessoa cabe aos sistemas de saúde, tanto público quanto privado. Por oportuno, ressaltamos que o Sistema Único de Saúde já conta com vários Centros Especializados em Reabilitação. De acordo com o Ministério da Saúde¹, o “Centro Especializado em Reabilitação (CER) é um ponto de atenção ambulatorial especializada em reabilitação que realiza diagnóstico, tratamento, concessão, adaptação e manutenção de tecnologia assistiva, nas modalidades de reabilitação (Auditiva, Física, Intelectual e/ou Visual), constituindo-se em referência para a rede de atenção à saúde no território”.

¹ Informação disponível em <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-com-deficiencia> . Acesso em 19.11.2019.



CD/19824.38275-60



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Para deixar claro que o programa proposto se destina a todos os segurados, trabalhadores com deficiência ou trabalhadores que tenham sofrido quaisquer reduções ou perdas de capacidade laboral, propomos a supressão da expressão “Física e” do título do Capítulo II e dos arts. 19 a 23 da Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

2019-24135



CD/19824.38275-60